



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004230/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.731 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CLÍNICA RENASCENÇA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/08/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há se falar em nulidade do lançamento ou da notificação por suposta violação à ampla defesa e contraditório quando tais atos são realizados em consonância com as normas jurídicas vigentes e, portanto, descrevem todos os elementos fático-jurídicos necessários à compreensão da infração tal qual cometida pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 2. ARTIGO 62 DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e, portanto, não pode afastar a aplicação de Lei ou ato normativo sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nas estritas hipóteses previstas no seu próprio Regimento Interno.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal devem ser calculados com base na Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD n. 37.016.250-1 que tem por objeto exigências de (i) Contribuição Previdenciária da Empresa e Empregador incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados contribuintes individuais (cota patronal), (ii) Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), (iii) Contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e (iv) Contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, relativas às competências de 03.2005 a 04.2006 e 07.2006 a 08.2006, do que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 816.984,74, incluindo-se aí o valor do principal, multa e juros (fls. 2/22).

De acordo com o *Relatório Fiscal* de fls. 30/32, o crédito lançado tem como fatos geradores as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais as quais foram apuradas a partir da análise das declarações prestadas em GFIP e folhas de pagamentos apresentadas pela empresa.

A autoridade fiscal ressalta, ainda, que o objetivo da ação fiscal foi realizar o batimento entre GFIP e GPS e que por desconhecer detalhes sobre a declaração de GFIP no Sistema SEFIP 8 a empresa acabou declarando, em algumas competências, nova GFIP unicamente com segurados que não tinham sido anteriormente declarados sem, contudo, relacionar os segurados já declarados anteriormente, de modo que ao assim proceder a empresa retificou as GFIP anteriores para valores ainda menores e, aí, muito embora tenha sido notificada sobre o erro acabou por não providenciar a respectiva correção durante a ação fiscal, tendo alegado, a propósito, que estava enfrentando problemas com o aplicativo gerador de folha de pagamentos.

Também consta do *Relatório Fiscal* que em se tratando de ação realizada a partir do batimento GFIP e GPS, foram lançadas apenas o que foi declarado em GFIP ainda que de forma errônea, sendo que nas competências de 11.2005 a 06.2006 foram lançados valores muito inferiores aos valores efetivamente devidos uma vez que a remuneração declarada é muito inferior àquela constante da folha de pagamento das referidas competências.

Além disso, a autoridade lançadora ainda dispôs que estaria abatendo como crédito o débito gerado automaticamente nas competências de 11.2005 a 08.2006, conforme se pode verificar do demonstrativo RAD no tipo de documento CRED, bem assim que não estaria lançando quaisquer valores relativamente às competências de 05.2006 e 06.2006 uma vez que o débito gerado automaticamente era superior ao da última GFIP retificadora declarada de forma errônea.

A CLÍNICA RENASCENÇA S/A foi, portanto, cientificada da autuação e apresentou impugnação de fls. 40/80, alegando, em síntese, e em sede preliminar, (i) o reconhecimento parcial do débito relativo às competências de 03.2005 a 11.2005, o qual havia sido incluído em Programa de Parcelamento (PAEX), (ii) a nulidade da autuação em virtude da ausência de clareza da NFLD e em razão da supressão ao direito à ampla defesa e contraditório, e, no mérito, (iii) a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições exigidas, (iv) a cobrança de multa com caráter confiscatório e a afronta às garantias constitucionais, (v) a impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros moratórios e, por fim, (vi) a aplicação da norma constitucional em detrimento da norma inconstitucional.

Com base em tais alegações a empresa requereu a nulidade da NFLD em razão das preliminares suscitadas e, no mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, que as multas e os índices de correção fossem revistos. Ao final, a empresa reiterou os pedidos tais quais formulados no sentido de que fosse deferida diligência fiscal para verificação dos livros e documentos fiscais e oitiva de testemunhas.

Tendo em vista que a CLÍNICA RENASCENÇA S/A reconheceu como devidos os valores lançados nas competências de 03.2005 a 11.2005, a autoridade julgadora, em despacho de fls. 96, entendeu que a fase litigiosa não havia sido instaurada em relação às referidas competências nos termos do que prescreve o artigo 14 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual encaminhou o processo à DRF de origem para que fossem realizadas as devidas providências. Em despacho de fls. 102, a DRF de origem procedeu com a retificação do crédito tributário que, a partir de então, restou consolidado no montante de R\$ 150.374,31 e, aí, o crédito foi desmembrado e parte dos valores correspondentes às competências de 03.2005 a 11.2005 foi, portanto, transferida para o AIOP n. 37.175.592-1. O processo, então, foi reenviado à DRJ para que a impugnação fosse julgada.

Em acórdão de fls. 103/117, a 5ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por julgar a impugnação improcedente e, aí, crédito tributário exigido foi mantido, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/08/2006

CUSTEIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL.

CUSTEIO - A empresa é obrigada recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - a Receita Federal do Brasil têm competência para arrecadar e fiscalizar contribuições devidas por lei a Entidades e Fundos - Terceiros;

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Quando nos autos constam os elementos necessários ao conhecimento do lançamento propiciando a elaboração de sua peça de defesa foram atendidos _os ditames do princípio da ampla defesa.

SAT/RAT - É devida a contribuição, a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT/SAT.

MULTA - Sobre as contribuições previdenciárias em atraso, incide multa de caráter irrelevável.

TAXA SELIC - É lícita a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

PERÍCIA - Descabe a realização de perícia quando os fatos puderem ser demonstrados por documentos a que a empresa estava obrigada a apresentar a fiscalização.

PROVA TESTEMUNHAL - No processo administrativo fiscal não se admite a prova testemunhal, mas sim as elencadas na legislação que orienta este procedimento.

Lançamento Procedente.”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 09.09.2008 (fls. 119), a CLÍNICA RENASCENÇA S/A apresentou Recurso Voluntário de fls. 120/147, protocolado em 08.10.2008, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e de mérito.

De início, note-se que o recorrente continua por reiterar as alegações que haviam sido aventadas na peça impugnatória, não tendo suscitando, portanto, quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória. A propósito, o recorrente continua por sustentar as seguintes alegações:

(i) Das preliminares

Da ausência de clareza da NFLD – Supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 122/127):

- Que a NFLD não se fez acompanhar da descrição clara e precisa dos fatos nem das respectivas bases de cálculo e, portanto, restou inverossímil concluir a respeito da forma pela qual a autoridade fiscal chegou aos valores lançados, razão por que o lançamento é nulo de pleno direito em razão do cerceamento do direito de defesa e virtude da inobservância do devido processo legal;

- Que a exigência fiscal afronta os direitos e garantias individuais constitucional e legalmente assegurados, sendo que nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, a NFLD deve ser lançada pelo órgão que administra o tributo e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, bem assim a disposição violada, a assinatura do fiscal notificante e a indicação e seu cargo ou função acompanhados do seu número de matrícula;

- Que o fundamento legal da dívida não foi claramente discriminado, tendo sido apenas indicada uma vasta relação de normas jurídicas que carecem de conexão lógica entre si, restando claro, portanto, que a autoridade fiscal teve a intenção de confundir a empresa, do que se deve concluir que inexistente o requisito necessário de validade da NFLD que é a discriminação clara e precisa dos fatos geradores dos tributos supostamente devidos;
- Que nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, além disso, o artigo 142, parágrafo único do CTN determina que *“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*, razão por que em sendo desatendido quaisquer dos requisitos ali elencados o ato torna-se passível de anulação pela própria Administração;
- Que a cobrança do tributo em tela é indevida em face da nulidade apontada e em razão da violação ao direito à ampla defesa, bem assim que tanto as informações generalizadas, imprecisas e a ausência de descrição pormenorizada relativamente à forma de calcular a atualização monetária, os juros e, ainda, a ausência da dívida e sua natureza, como também a fundamentação legal incorreta são causas que por si só implicam no reconhecimento da nulidade da NFLD em questão; e
- Que a NFLD em questão não foi lavrada de acordo com os ditames legais e com a realidade dos fatos, sendo que as infrações imputadas são totalmente improcedentes uma vez que a fundamentação em que se consubstancia a autuação é confusa e acabou por impossibilitar o profícuo exercício da ampla defesa e do contraditório, daí por que a NFLD deve ser declarada nula de plano.

(ii) Do Mérito

Da ilegalidade e da Inconstitucionalidade das Contribuições exigidas (fls. 127/140):

- Que resta incontestável que a autoridade administrativa pode e deve deixar de aplicar lei ilegal e inconstitucional frente ao caso concreto, tal como ocorre na hipótese dos autos, já que o exercício da sua atividade é condicionado aos mandamentos constitucionais e à legalidade;
- Que a exigibilidade da contribuição ao SAT é flagrantemente ilegal/inconstitucional por não existir lei regulamentando dispositivos essenciais da Lei n. 8.212/91, sem os quais a contribuição não pode ser exigida;
- Que a Lei n. 9.424/1996 em que se baseia a cobrança dos valores a título de salário-educação é formalmente inconstitucional uma vez que teve origem em Projeto de Lei de n. 2.380-B de 1996 o qual, após nítidas modificações, não retomou para ser novamente apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do que estatui o artigo 65 da Constituição Federal;
- Que o INSS exige das empresas a contribuição ao INCRA, todavia a ilegitimidade dessa cobrança é incontestável já que as contribuições

previdenciárias, inclusive as contribuições destinadas a terceiros, pressupõem necessariamente uma contraprestação devida aos usuários dos serviços, não havendo nenhuma contraprestação ou vinculação entre a empresa e o INCRA que possa justificar a exação, sem contar que a referida contribuição apresenta a mesma base de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 8.212/91, o que é vedado pela Constituição Federal, sendo que tal procedimento apenas é admitido nas hipóteses expressamente contempladas no texto constitucional tal como ocorre em relação ao PIS e salário-educação, previstos, respectivamente, nos artigos 239 e 212 da Constituição Federal; e

- Que a contribuição ao SEBRAE foi criada com o objetivo de fomentar e apoiar as micro e pequenas empresas as quais são seus únicos sujeitos passivos, sendo que o INSS está pretendendo sujeitar indevidamente a recorrente que é empresa de médio porte, sem contar que a cobrança da referida contribuição acarreta a tributação da folha de salários que também é a base de incidência da contribuição previdenciária instituída com respaldo no artigo 195, I da Constituição, resultando, pois, em bitributação, o que, aliás, é vedado pela Constituição Federal.

Do caráter confiscatório da multa: afronta às garantias constitucionais (fls. 140/141):

- Que a multa foi aplicada em índices absurdamente elevados e em desacordo com a realidade prevista na sistemática legal vigente e, por isso mesmo, revela caráter absolutamente confiscatório, violando, portanto, o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Impossibilidade da utilização da Selic como taxa de atualização dos juros moratórios (fls. 142/144):

- Que o Fisco não pode exigir o pagamento dos juros de mora sobre tributos vencidos calculados com base na Taxa Selic sob pena de violação ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e afronta ao mandamento contido no artigo 161, § 1º do CTN.

Ao final, a CLÍNICA RENASCENÇA S/A requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente para que seja declarada a nulidade da NFLD ora atacada e, subsidiariamente, caso as questões preliminares sejam ultrapassadas, que o Recurso seja provido para extinguir o crédito previdenciário em questão e, apenas eventualmente, que as multas e os índices de correção utilizados sejam revistos em razão do evidente caráter ilegal.

Penso que seja mais apropriado analisar tais alegações em tópicos apartados, iniciando-se, pois, pela análise da preliminar de ausência de clareza da NFLD para, em seguida, adentrar-se no exame das alegações meritórias.

1. Da preliminar de nulidade da NFLD em razão da ausência de clareza e supressão ao direito à ampla defesa e contraditório

A recorrente continua por alegar a nulidade do lançamento em razão da ausência de clareza e em virtude da supressão ao direito à ampla defesa e contraditório. Nesse ponto, entendo por concordar com a linha de entendimento perfilhada pela decisão de 1ª instância ao não reconhecer a nulidade tal qual levantada.

Ao lavrar o auto de infração e cientificar o contribuinte, a autoridade fiscal realiza ato de conteúdo normativo, introduzindo uma norma individual e concreta que vincula os sujeitos por meio de uma obrigação jurídica. É essa relação jurídica que impõe o dever de o sujeito passivo pagar uma determinada quantia de acordo com as bases explicitadas pelo próprio ato administrativo de lançamento. A norma introduzida será considerada válida quando presentes os seguintes requisitos: (i) a norma introduzida deve encontrar fundamento em norma superior que a autorize (fundamento de validade); (ii) a introdução da norma deve obedecer o procedimento previsto em lei (procedimento previsto em lei); e (iii) o ato deve ser realizado por autoridade competente (sujeito competente).

Ocorre que em nenhum momento a recorrente demonstra ou aponta quais foram os requisitos violados e os supostos prejuízos dali oriundos. Ao revés, as alegações tais quais formuladas são um tanto vagas e genéricas e dizem respeito a situações abstratas que não teriam o condão de desencadear a nulidade do auto de infração por suposta violação aos requisitos constantes do artigo 142 do CTN e artigos 10, 11 e 59 do Decreto n. 70.237/72.

A rigor, enquanto o artigo 10 descreve os requisitos que devem ser cumpridos pelo agente fiscal por ocasião da lavratura do auto de infração e cuja desobediência pode levar à invalidade do ato, o artigo 11 diz respeito à notificação que, aliás, é pressuposto essencial do ato-fato de lançamento. O artigo 59, por sua vez, dispôs sobre os atos administrativos que hão de ser considerados nulos. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Fato é que o lançamento aqui discutido foi regular e devidamente formalizado nos termos da legislação tributária vigente, tendo sido observado os requisitos estabelecidos tanto pelo artigo 142 do CTN¹ quanto pelos artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72. Não há se falar, portanto, em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa uma vez que todos os requisitos e elementos necessários à formalização do ato administrativo foram respeitados pela autoridade lançadora. Dito de outro modo, todos os elementos que revestem o ato administrativo foram discriminados de forma clara e precisa em total consonância com as normas jurídicas que prescrevem sobre a formalização do lançamento.

Em obediência aos requisitos constantes do artigo 142 do CTN, note-se que a autoridade lançadora (i) verificou a ocorrência dos fatos geradores da obrigação correspondente, (ii) determinou a matéria tributável, (iii) calculou o montante do tributo devido, (iv) identificou o sujeito passivo e, por fim, (v) aplicou a penalidade cabível. Portanto, não há se falar em qualquer nulidade do lançamento tal qual formalizado em razão de suposta violação às garantias da ampla defesa e contraditório.

A propósito, verifique-se que a própria autoridade judicante de 1ª instância já havia examinado detidamente as alegações de suposta nulidade do auto de infração, conforme se pode observar dos trechos abaixo transcritos:

“Conforme consta nos autos, primeiramente analisando o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (fis. 28/30), depois o Relatório Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04/07), assim como no Relatório de Lançamento (fls. 10/12), foram lançados os valores que o contribuinte declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como sendo devidos e não procedeu ao devido recolhimento.

O mencionado Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito explicita, com clareza, todas as rubricas que foram lançadas, nestes termos: este lançamento corresponde à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE); a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial aos 25 anos, obtida por aplicação de alíquota seis por cento sobre a remuneração de segurados empregados; também, está incluída nesta NFLD a remuneração dos empregados que a empresa considerou em GFIP com código quatro (empregados com contrato de trabalho a prazo determinado).

Elucida, também, o citado relatório que o crédito lançado tem como fatos geradores as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço a empresa notificada, cujas remunerações foram determinadas pela análise das declarações prestadas em GFIP.

[...]

Ante ao acima citado, fica evidenciado que foram explicados, com clareza, os fatos geradores das contribuições sociais lançadas.

[...]

Nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) é de pleno conhecimento da empresa ora impugnante a origem dos valores lançados, visto que os valores lançados

¹ Cf. Lei n. 5.172/1966. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

encontram-se explicitados nos autos, principalmente no mencionado Relatório da Notificação Fiscal, que os delineiam com precisão.

Também, conforme já esclarecido, o lançamento encontra-se explicitado nos demais relatórios que compõem a NFLD, como por exemplo, no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), bem como nos demais, assim como os relatórios elucidam o lançamento de modo a propiciar ao contribuinte um entendimento de todos os itens que compõem esta notificação e proporcionar-lhe a elaboração de sua peça de defesa conforme determina a legislação, observando o que determina a Constituição, especialmente em seu art. 5º, inciso LV.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito (fls.18/20) informa (por competência), com precisão e clareza, toda legislação norte do procedimento de lançamento. Como por exemplo, citamos o contido neste relatório (fls.18), no título “Fundamentos Legais das Rubricas”, onde se informa, no subtítulo, “CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS” toda legislação vigente nas competências 03/2005 a 08/2006, para que a empresa possa saber, sem muito perquirir, o fundamento jurídico da notificação. Prossegue deste modo em todo período e rubricas lançadas.

[...]

Finalmente, tendo em vista que o lançamento encontra-se em consonância com os ditames da Constituição Federal, os Princípios e demais legislação que rege a matéria, não se pode declarar sua nulidade ou improcedência, sob pena de responsabilidade.”

Tal como bem analisado pela autoridade judicante de 1ª instância, também entendo que não há que se falar em quaisquer nulidades do auto de infração ou da notificação do lançamento por suposta violação às garantias da ampla defesa e contraditório. À toda evidência, a autoridade lançadora agiu em consonância com os artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72 e artigo 142 do CTN, de modo que a preliminar de nulidade tal qual formulada deve ser rejeitada.

2. Das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e do caráter confiscatório da multa aplicada

De início, entendo que não assiste razão à recorrente no que diz respeito às alegações de que as contribuições exigidas são inconstitucionais e ilegais e que a multa aplicada apresenta efeito confiscatório e acaba violando o princípio da vedação com tributo com efeito confiscatório previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. O crédito tributário aqui discutido foi formalizado em consonância com o artigo 142 do CTN, tendo sido exigido da recorrente as respectivas contribuições à luz de dispositivos jurídicos válidos e vigentes à época da autuação. Além disso, é de se reconhecer que a multa também foi aplicada de acordo com a legislação tributária vigente.

E ainda que assim não fosse, observe-se que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda os órgãos de julgamento administrativo fiscal de afastarem a aplicação ou deixarem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. É ver-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Em consonância com o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de junho de 2015 também

prescreve que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Acrescente-se que no que concerne à legalidade dos atos infralegais, o artigo 16 da Lei n. 12.833, de 20.06.2013 inseriu o parágrafo único no artigo 48 da Lei 11.941/2009, porém ao sancionar a referida Lei a então Presidente da República vetou o inciso II do referido parágrafo único, conforme se pode observar das razões do veto abaixo transcrita:

“Art. 48. (...)

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – (VETADO).

Razões do veto: o CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário.”

Tendo em vista que a fiscalização agiu em consonância com os artigos 142 e 149 do CTN e que, por outro lado, não cabe ao CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que fundamentaram a autuação, entendo que as alegações tais quais formuladas pela recorrente não devem ser aqui acolhidas.

3. Da incidência da Taxa Selic sobre os juros moratórios

No que diz respeito à alegação de que o Fisco não pode exigir o pagamento dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic sob pena de violação ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e afronta ao artigo 161, § 1º do CTN, afirmo, de logo, que também nesse ponto não assiste razão à recorrente.

O artigo 84, inciso I e § 1º da Lei n. 8.981/1995, combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/1995 e artigo 61, § 3º da Lei n. 9.430/96 preceituam que sobre os créditos tributários da União formalizados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995 e que não são pagos até a data do vencimento serão acrescidos juros de mora calculados com base na variação da taxa referencial do *Sistema Especial de Liquidação e Custódia* – SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente. Confira-se:

“Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

[...]

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1997

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Aliás, é nesse sentido que dispõe a Súmula Vinculante CARF n. 4 cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Considerando que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB devem ser calculados com base na Taxa Selic, entendo que a linha de defesa tal qual levantada pela recorrente não merece acolhida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega